EXECELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE XAXIM – ESTADO DE SANTA CATARINA

ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Impugnação de Edital Licitatório
Processo Licitatório nº 050/2019
Pregão nº 021/2019

LEITUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, possuidor do CNPJ 01.589.437/0001-75, com endereço na Rua Pedro Folle nº 213, Bairro Primavera , município de Xaxim SC, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 021/2019 – Processo Licitatório nº 050/2019, o que faz com fundamento nos seguintes motivos de fato e de direito:

I – DO RESUMO DO PROCEDIMENTO;

Cuida-se de processo de licitação, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS nº 021/2019, processo licitatório nº 50/2019, tendo por objeto o "transporte público coletivo".

III – DO MÉRITO;

A requerente, quando da leitura e preparação da documentação para participação na licitação supracitada, se deparou com as seguintes exigências:

> ***Anexo I, Termo de Referencia, 3. DA DESCRIÇÃO, QUANTITATIVO, UNIDADE. 3.1 OS serviços a serem executados tem suas especificções , unidades, quantidades e valores máximos no escopo do quadro abaixo:***
> ***1- Transporte com veículo tipo ônibus leito executivo, com capacidade mínima de 38 passageiros, ar condicionado, banheiro e televisão, ano de fabricação não superior a 10 anos. Regime de fretamento/turismo. O veíuculo deverá possuir seguro, vistorias e registro conforme normas do DETER / ANTT.***
> ***2- Transporte com veículo tipo ônibus convencional, com capacidade mínima de 40 passageiros, ar condicionado, banheiro e televisão, ano de fabricação não superior a 15 anos. Regime de fretamento/turismo. O veíuculo deverá possuir seguro, vistorias e registro conforme normas do DETER / ANTT.***

3- Transporte com veículo tipo micro-ônibus , com capacidade mínima de 30 passageiros, ar condicionado, e televisão, ano de fabricação não superior a 10 anos. Regime de fretamento/turismo. O veíuculo deverá possuir seguro, vistorias e registro conforme normas do DETER .

4- Transporte com veículo tipo VAN, com capacidade mínima de 14 passageiros, ar condicionado e televisão, ano de fabricação não superior a 10 anos. Regime de fretamento/turismo. O veículo deverá possuir seguro, vistorias e registro conforme normas do DETER .

Ora, de pronto verificasse que a delimitação do ano de fabricação de veículos em ***"não superior a 10 anos"*** fere o princípio de competitividade.

O princípio de competitividade é, diga-se assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, se houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória.

Analisando a exigência do edital, apuramos que, pela imposição constante do item 1, acima referido, somente uma das empresas com sede no Município de Xaxim pode competir, por possuir veículos que se enquadram na exigência de ***"10 anos e justamente com 38 lugares apenas".***

Destaca-se, outrossim, que todo veículo registrado na ANTT está apto para rodar e executar serviços de fretamento e turismo para qualquer parte do Brasil, independente do ano de sua fabricação. Do mesmo modo no tocante a veículos registrados no DETER, que exige o limite de 15 anos de uso, permitindo ainda 20% (vinte porcento) da frota da empresa possa ser registrada com mais de 15 anos de uso.

Sendo assim, caso essa limitação "ilegal" se concretize no edital ora impugnado, essa circunstância impedirá a licitação, a concorrência a pública de fato, pois somente haverá um ofertante, o que, sobremaneira, caracterizará evidente ofensa aos mais elementares princípios da licitação pública, caracterizando eventual crime por direcionamento de licitação, além de improbidade administrativa.

Ademais, analisando os demais itens citados, verificamos que no item 2 do edital é admitido veículo com até 15 anos. Assim, demonstra-se contraditória a diferença de ano nos itens referidos, pois todos dependem de registro e vistoria do DETER E ANTT; todos estarão transportando alunos, professores, atletas; e todos estarão sujeitos aos mesmos riscos e obrigações para a empresa contratada.

Desta feita, não há dúvidas de que a limitação pelas clausulas apontadas deve ser revista e modificada, a fim de evitar inconteste ilegalidade.

Um dos princípios basilares do Direito Administrativo é o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, que, nas palavras de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

> *"O princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica (...) para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em conseqüência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros."*[1]

No mesmo diapasão, disciplina ODETE MEDAUAR:

> *"Com o princípio da impessoalidade a Constituição visa obstaculizar atuações geradas por antipatias, simpatias, objetivos de vingança, represálias, nepotismo, favorecimentos diversos, muito comuns em licitações, concursos público, exercício do poder de polícia. Busca, desse modo, que predomine o sentido de função, isto é, a idéia de que os poderes atribuídos finalizam-se ao interesse de toda a coletividade, portanto a resultados desconectados de razões pessoais. Em situações que dizem respeito a interesses coletivos e difusos, a impessoalidade significa a exigência de ponderação equilibrada de todos os interesses envolvidos, para que não se editem decisões movidas por preconceitos ou radicalismos de qualquer tipo."*[2]

O doutrinador HELY LOPES MEIRELLES relaciona o *PRINCIPIO DA IMPESSOALIDADE* com o *PRINCÍPIO DA FINALIDADE*, senão vejamos:

> *"O principio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput) nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do aro, de forma impessoal."*[3]

Outrossim, importantíssimo trazermos a baila as lições a respeito de outro princípio da Administração Pública de mesma relevância para o presente caso, qual seja, o *Princípio da Igualdade*.

Acerca deste princípio, DIOGENES GASPARINI aduz:

> *"A Constituição Federal, no art. 5º, caput, estabelece que, sem distinção de qualquer natureza, todos são iguais perante a lei. É o princípio da igualdade ou isonomia. (...) Todos os iguais em face da lei também o são perante e Administração Pública. Todos, portanto, tem direito de receber da Administração Pública o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário, ou isonômico. É o princípio que norteia, sob pena de*

[1] FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 21ª Ed. ver. Atual. Ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009. p. 19/20

[2] MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 123/124

[3] MIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 18º Ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 85/86

ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração Pública direta e indireta."[4]

Por fim, para a efetiva resolução da presente análise, neste mesmo compasso, não poderíamos deixar de ressaltar o **PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE,** evidente no caso em comento e sobre o qual JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO disciplina:

> *"O princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade.* ***Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível.*** *Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I do Estatuto."*[5] **Grifo nosso;**

A respeito, também GASPERINI contempla tal entendimento, senão vejamos:

> *"A Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (...) nada, por esse princípio, deve comprometer, restringir ou frustrar a disputa entre os interessados a contratar com a entidade."*[6]

Por todos esses motivos fáticos e de direito, merece a presente Impugnação ser recebida, conhecida e provida.

III – DO EFEITO SUSPENSIVO;

Por fim, aduz a Impugnante que, por não haver julgamento definitivo e irrecorrível acerca da presente Impugnação, não pode qualquer contratação acerca do objeto da presente licitação ser efetuada até decisão final, razão pela qual, com fundamento no § 2º do artigo 109 da Lei 8.666/93, a concessão do EFEITO SUSPENSIVO à presente é medida que se impõe.

IV – DO REQUERIMENTO;

Assim sendo, REQUER a Impugnante, liminarmente, seja dado **EFEITO SUSPENSIVO** à presente Impugnação, para que não haja prejuízo ao processo licitatório, até a decisão final.

[4] GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 20

[5] [5] FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 21ª Ed. ver. Atual. Ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

[6] GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

Ademais, ante ao exposto, por derradeiro, **ESPERA E REQUER** a Vossa Excelência se digne de receber a presente, bem como analisar e considerar toda a argumentação que é feita, para o fim de: de ampliar a idade máxima dos veículos constantes no descritivo de referido Edital.

Termos em que
Pede Deferimento.

Xaxim, 29 de Abril de 2019.

LEITUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
CNPJ: 01.589.437/0001-75

LEITUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
VLADMIR ALFREDO LEITE
Sócio Administrador